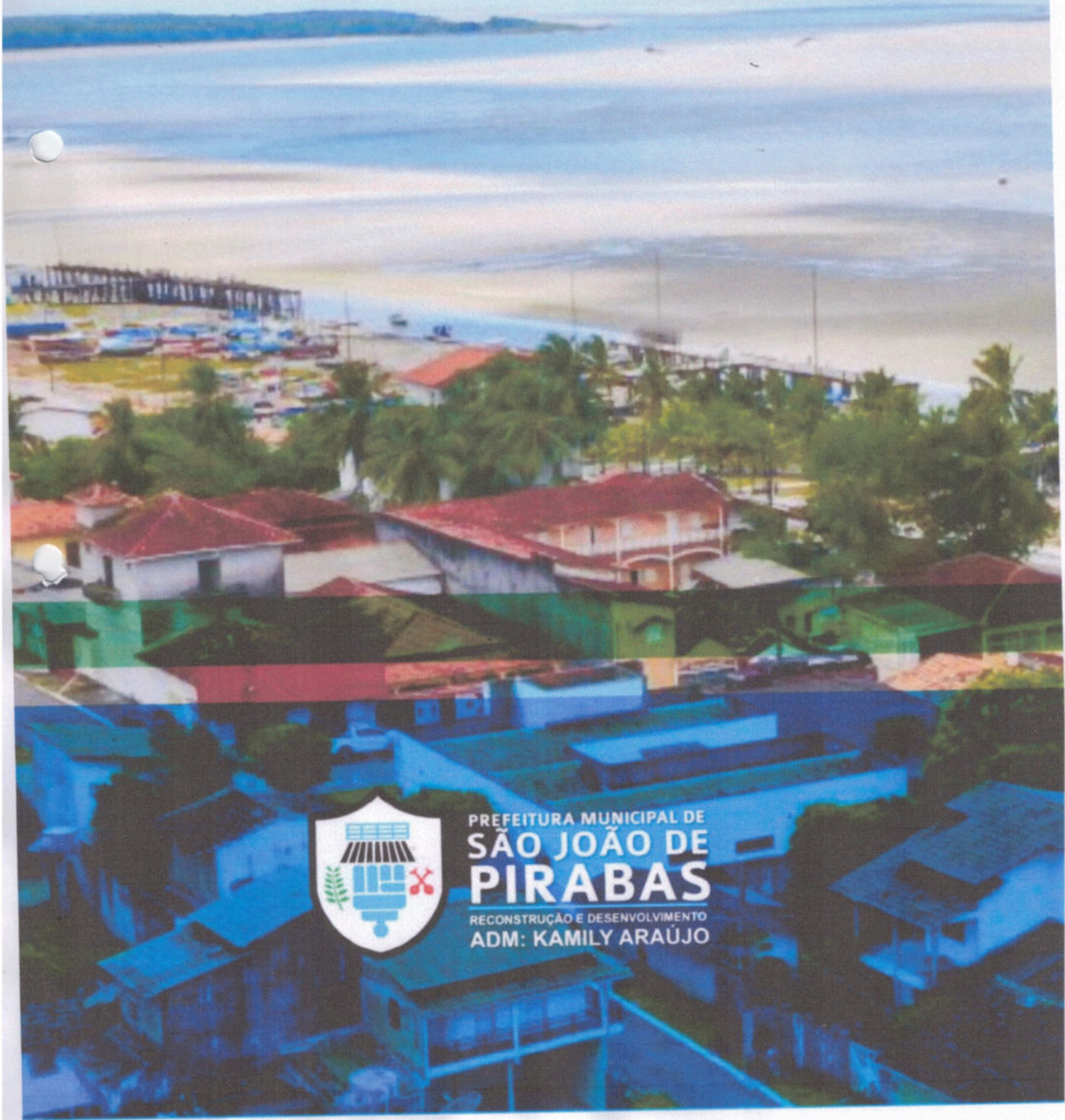


# LDO 2023

Lei de Diretrizes Orçamentárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**  
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ADM: KAMILY ARAÚJO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI N.º 1.036/2022  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**

GABINETE DA  
PREFEITA

🏠 CNPJ: 22.981.153/0001-08

📍 Av. Plácido Nascimento, 265 - Bacuri  
CEP: 68.719-000 - Estado do Pará

🌐 [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br)

PUBLICADO NESTA DATA DE ACORDO COM  
ART. 108 LOM

EM 08 DE AGOSTO DE 2022

KAMILY MARIA FERREIRA Assinado de forma digital por KAMILY  
MARIA FERREIRA ARAUJO:54545544215  
ARAÚJO:54545544215 Dados: 2022.08.08 12:32:09 -03'00'

**KAMILY MARIA FERREIRA ARAÚJO GOMES**  
PREFEITA MUNICIPAL

## LEI MUNICIPAL Nº 1.036/2022

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Kamily Maria Ferreira Araújo Gomes, Prefeita Municipal de São João de Pirabas, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165 § 2º da Constituição Federal e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal de maio de 2000), Artigo 82 II da Lei Orgânica do Município de São João de Pirabas, a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração municipal serão compatíveis com do Plano Plurianual de 2022/2025;
- II. Metas e Riscos Fiscais;
- III. A organização e estrutura do orçamento;
- IV. As diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento Anual do Município de São João de Pirabas;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições relativas sobre alterações na legislação tributária;
- VIII. Incluindo os limites para Créditos Adicionais;





- IX. Critério e forma de limitação de empenho;
- X. Condições e exigências para transferência de recurso a entidades públicas e privadas;
- XI. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII. Condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- XIII. Os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais de conformidades com a Lei Complementar n.º 101 e a portaria 389/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- XIV. As disposições gerais;

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - O Poder Público municipal terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos do município.

**§ 1º** As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, do que trata o caput deste artigo, serão definidas no Plano Plurianual (PPA) 2022/2025.

**§ 2º** A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da Administração pública municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:

- I. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. Interação e convergência das políticas municipais destinadas à promoção de emprego e renda, à promoção e proteção social e de gestão pública;
- III. Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade;







- IV. Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda;
- V. Articulação e parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais (ONGs) e organismos internacionais;
- VI. Garantir a responsabilidade fiscal, ampliando a eficiência tributária e o controle sobre os gastos públicos;
- VII. Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal do Anexo II, parte integrante desta Lei;
- VIII. Promover a melhoria da eficiência e aumentar transparência nos atos de gestão do município;
- IX. Valorização e respeito ao servidor público municipal, mediante implementação de programas de qualificação, aperfeiçoamento e melhoria salarial;
- X. Promover concurso público para investidura nos quadros de servidores públicos municipais;
- XI. Proteção Social de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade;
- XII. Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação;
- XIII. Promoção do desenvolvimento social, combater a fome e a miséria, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com a valorização da cultura alimentar paraense;
- XIV. Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, garantindo os investimentos necessários aos serviços de atenção básica de saúde, bem como os atendimentos de média e alta complexidade e enfrentamento ao COVID 19;
- XV. Redução do déficit habitacional e promover a regularização das propriedades urbanas e rurais do município;
- XVI. Melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário e destinação do lixo);





XVII. Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população do município;

XVIII. Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social;

XIX. Combater a desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de discriminação e marginalização social;

XX. Combater o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos;

XXI. Proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais;

XXIII. Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, implementar atividades que concorram para permanência nas escolas;

XXIV. Fortalecer o Sistema de Controle Interno;

XXV. Fomentar a Agricultura Familiar com garantia de aquisição para abastecer a merenda do Município;

XXVI. Melhorar as condições de tráfegos nas estradas vicinais e vias públicas do município;

XXVII. Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, artística, esportiva, religiosa e sociais no município;

XXVIII. Implantar no município O Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, nos moldes do Decreto Federal nº 10.540/2020.

§3º Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será conferida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.







§4º Anexo de Metas e Prioridades poderá ser alterado, sendo evidenciado em demonstrativo específico, a ser encaminhado em conjunto com a proposta orçamentária.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 3º** As Metas Fiscais Anuais: de receitas e despesas parte integrante da lei de diretrizes orçamentárias, apresenta Anexos de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, no demonstrativo metas anuais, estabelecido pelo artigo 4º da LC nº101/2000 em valores correntes e constantes, relativas à receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§1º O Anexo conterá:

- I. Demonstrativo das Metas Anuais;
- II. Demonstrativo da Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- III. Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios Anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Avaliação da Situação Financeira Atuarial do RPPS;
- VII. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuados.

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art.4º** A Lei Orçamentária Anual garantirá o equilíbrio entre receita e despesa e compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:





I. O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II. O Orçamento da Seguridade Social: abrange os fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta Indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às ações vinculados à Saúde, Assistência Social,

**Art.5º** As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas, por órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, Portaria conjunta STN/SOF/ME nº 103/2021, que altera o caput do art. 2º da Portaria interministerial STN/SOF n.º 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF n.º 03/2008 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025.

**§1º** para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa;
- III. Envolvendo um conjunto de realizações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal;
- IV. Atividade: instrumento de programação envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente para alcançar os objetivos de um projeto e/ou programa, necessários à manutenção da ação de governo;
- V. Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VI. Órgão Orçamentário: maior nível de classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- VII. Unidade Orçamentária: menor nível de classificação institucional;







VIII. Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX. Conveniente: São as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a denominação de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Os programas poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física ou execução parcial das respectivas ações e metas, não podendo haver alteração da finalidade e da denominação dos mesmos.

**Art.6º** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- I. Grupo 1 - Pessoal e encargos sociais;
- II. Grupo 2 - Juros e encargos da dívida;
- III. Grupo 3 - Outras despesas correntes;
- IV. Grupo 4 – Investimentos;
- V. Grupo 5 - Inversões financeiras;
- VI. Grupo 6 - Amortização da dívida;

§1º O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes do *caput* deste artigo.

§2º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade





de aplicação, nos moldes do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001.

§3º Na modalidade de aplicação, será observada no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União – 20;
- II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III - Transferências a Municípios – 40;
- IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- V - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60;
- VI - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP – 67;
- VII - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- VIII – Transferências a Consórcios Públicos – 71;
- IX – Execução orçamentárias delegadas a Consórcios Públicos – 72;
- X -Transferências ao Exterior – 80;
- XI - Aplicações Diretas – 90;
- XII – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais – 91;
- XIII - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais de consórcio na quais o ente participe – 92.
- XIV - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais em consórcio nos quais o ente não participe – 93;
- XV - A Definir, no caso da Reserva de Contingência – 99;

**Art.7º** São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I. Receitas Tributárias;
- II. Receitas de Contribuições;
- III. Receita Patrimonial;
- IV. Receita Agropecuária;
- V. Receita Industrial;
- VI. Receitas de Serviços;







- VII. Transferências Correntes;
- VIII. Outras Receitas Correntes;
- IX. Operações de Crédito;
- X. Alienação de Bens;
- XI. Amortização de Empréstimos;
- XII. Transferências de Capital;
- XIII. Outras receitas de Capital;

**Art.8º** São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

- I. Contribuições sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- II. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III. Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV. Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29 de 13 de dezembro de 2000, nos artigos nº 34 e o inciso III do artigo 35 e inciso IV do artigo 167 e ainda de conformidade com o disposto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988;
- V. Outras fontes vinculadas à seguridade social;

**Art.9º** Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, e as dotações destinadas:

- I. Às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;
- II. Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- III. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- IV. Ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor;





- V. Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VI. Ao atendimento das operações relativas à dívida do município, se couber;
- VII. De despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como auxílio alimentação, auxílio doença, assistência médica e odontológica;

**§ 1º** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso VII deste artigo, fica condicionada à informação do número de beneficiados em cada tipo de benefício.

**Art.10** O projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício de 2023 será encaminhado ao Poder Legislativo e deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.

**§1º** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal observará, além das disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101 de 2000, constituindo-se de:

- I. Mensagem;
- II. O texto da Lei;
- III Quadro orçamentário consolidado;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
- VI. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165 § 5º inciso I da Constituição Federal;

**§ 2º** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementares referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa; Resumo das receitas do orçamento fiscal







- e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- IV. Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- V. Receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI. Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recurso;
- VII. Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a Função, Subfunção, Programa, Ação ou Projeto, Atividades e elemento de despesa;
- VIII. Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social;
- IX. Resumo das fontes de financiamentos por categoria econômica e grupos de despesa.

§ 3º Para efeito de Controle de Custos dos Programas, a serem financiados com recursos do orçamento, deverão ser elaborados Projetos Executivos detalhando a estrutura de custos em cronograma de execução físico-financeira e cronograma de desembolso.

§ 4º Os cronogramas de que trata o parágrafo anterior constituem os instrumentos de avaliação e controle da execução física e financeira, dos programas previstos na Lei do Plano Plurianual – PPA.

**Art. 11** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:





- I. Análise da situação socioeconômica do município e financeira da administração pública municipal, com indicação das perspectivas para 2022 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
  - II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
  - III. Demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;
  - IV. Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
- § 1º** O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
- I. Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
  - II. A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2022 e o programado para 2023, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;
  - III. A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2022 e a estimada para 2023;
  - IV. O demonstrativo da receita nos termos da art. 12 da Lei Complementar 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:
    - a) Impostos;
    - b) Contribuições sociais;
    - c) Taxas; e
    - d) Concessões e permissões.







V. A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar 101, de 2000;

§ 2º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elementos de despesa;

**Art. 12** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 13** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 14** Fica o Poder executivo autorizado a proceder a criação e alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis em atendimento à legislação vigente;

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E

#### A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 15** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.





observando o princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo único** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 deverá observar os parâmetros adotados no Plano Plurianual (PPA);

**Art. 16** No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2022.

§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2023 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2022.

§ 2º A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

**Art. 17** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.

§1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitado sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual - PPA: 2022/2025.

§2º O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2023.

- I. Na modalidade de aplicação
- II. Na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelado um ao outro.







**§3º** O Poder Executivo e Legislativo estão, autorizados a realizar remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades, devendo, entretanto, indicar obrigatoriamente:

- I. Quando o remanejamento proposto se referir a um único programa.
  - a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e
  - b) A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados;
- II. Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além dos dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.

**Art. 18** O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição federal e da Lei 4.320/64 a:

- I. - Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, programas e atividades especiais, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2023, adotando como fonte de recursos os definidos no parágrafo 1º do Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

**Art. 19** Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

**Parágrafo único** A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

**Art.20** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a





propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 21** Na programação da despesa não poderá ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal.

**Art. 22** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

**Parágrafo único:** Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2022, ultrapassar vinte por cento (20%) do seu custo total.

**Art. 23** Fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto:

I – Transpor, remanejar, transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.







**Art. 24** Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

**Parágrafo único:** Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 25** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Educação e Saúde.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto na legislação vigente na época.

§ 2º É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais ou auxílio, destinados culto religiosos, nos termos do artigo 19 da Constituição Federal.

§ 3º As transferências de recursos às entidades do 3º Setor (organização da sociedade Civil), serão efetuados obedecendo o disposto na Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que disciplina os repasses de recursos entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para execução de finalidades de interesse público. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins.







conforme determina o art. 116 da Lei Federal 8.666, de 1993 e suas alterações, exigência do art. 26 da Lei Complementar 101, de 2000.

**Art. 26** As parcerias firmadas entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins que demande transferências de recurso, utilizarão os instrumentos: Termo de Colaboração para as parcerias proposta pela Administração Pública e o Termo de Fomento quando proposta pela entidade privada. Para as parcerias que não envolva transferências de recursos o instrumento utilizado e Acordo de Cooperação, devendo ser observada as condições impostas pela Lei Federal 13.019 e sua alteração posterior, voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências da Lei Federal n.º 13.019 de 31 de julho de 2014, e a Lei n.º 13.204 de 14 de dezembro de 2015.

**Parágrafo único:** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:

- I. Autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- III. Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;
- IV. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 27** Para fins do disposto nos artigos 25 e 26, entende-se por:

- I. **Contribuições:** dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsadas pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observadas, respectivamente, o







disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

- II. **Subvenções sociais:** dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar;
- III. **Auxílios:** dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

**Art. 28** A Administração Pública Municipal fica autorizada a destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita, conforme legislação vigente na época do repasse;

**Parágrafo único** para fins do disposto neste artigo entende-se por:

- I. **Auxílio financeiro a pessoas físicas:** dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;
- II. **Material de distribuição gratuita:** dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como material didático, inclusive livros, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.





## CAPÍTULO V

### DOS CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

**Art. 29** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela dirigente do órgão a Prefeita Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

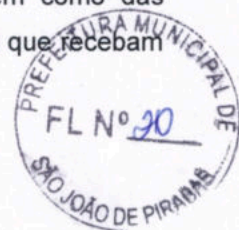
§ 3º Até Trinta dias (30) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º desta Lei.

**Art. 30** As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público e demais órgãos que recebam







recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades:

- a) Pessoal;
- b) Encargos sociais;
- c) Juros;
- d) Encargos e amortização da dívida;
- e) Contrapartida de financiamento;
- f) Investimentos prioritários e outros de sua manutenção;

**Art. 31** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 32** As emendas ao projeto de Lei Orçamentária que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal e apresente adequação com o Plano Plurianual - PPA 2022/2025.

**Art. 33** É vedado emendas ao projeto de lei orçamentária, que visem a:

- I – Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- II – Que não estejam compatíveis com o PPA
- III – Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- IV - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado;
- V - Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.





**Art. 34** As despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferiores a vinte e cinco por cento (25%) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 35** Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sob a denominação de “Reserva de Contingência”, que será utilizada conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

§ 1º A Reserva de Contingência participará em até três por cento (3%) do total da receita corrente líquida e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido na alínea b, do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º Durante a execução orçamentária, na medida em que a situação posta no Anexo de Risco, apresente a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.

**Art. 36** Verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

- I. A proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
- II. O comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica;
- III. O comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação à educação e à saúde;
- IV. As contrapartidas municipais a convênios firmados; e.







V. A garantia do cumprimento das despesas:

- a) Com manutenção da máquina administrativa municipal;
- b) Correntes obrigatórias de caráter continuado; e.
- c) Decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

**Art. 37** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do município que acarrete aumento de despesas fica condicionado:

- I. - À apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibiliza-se com o Plano Plurianual 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022
- II. - À indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no Art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. - A não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 38** Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços público de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte.

**Art. 39** Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em Restos a Pagar:

- I. Despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e.
- II. Despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:
  - a) Normas legais e contratos administrativos; e.





- b) Convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

**Parágrafo único:** Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 40** No exercício de 2023, as despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas do município, observarão o limite estabelecido no inciso III, do artigo 19, no inciso III, do artigo 20 e no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº. 101/200 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

§ 2º A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:

- I. Poder Executivo – 54%
- II. Poder Legislativo – 6%

§ 3º No exercício de 2023, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:

- I. Mediante concursos públicos;
- II. Observado o limite previsto no *caput* deste artigo;

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no *caput* deste artigo e em seus parágrafos e incisos.







§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º inciso II, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, correção e/ou atualização dos salários dos servidores municipais, desde que obedeçam a exigências impostas nos incisos e parágrafos do art. 40, limites e o montante de gastos com pessoal não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso III do Art. 19 e inciso III, alíneas **a** e **b** do Art. 20 Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 7º A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da referida Lei.

§ 8º Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 serão adotadas as medidas que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 41** Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, que enseje situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.

**Parágrafo único** autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder executivo é de exclusiva competência da Prefeita Municipal e do Legislativo do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 42** Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do município com pessoal.





**Art. 43** O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita total do município, conforme determina o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 44** O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispor sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre as quais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando racionalização, simplificação e agilização.

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;

IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitórios da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 45** A estimativa da receita que trata o artigo 45, levará em consideração adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do município;







II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis – ITBI;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.

X – A instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Parágrafo único** A proposta de alteração da política tributária referido no *caput* deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando:

- I. As alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;
- II. A metodologia para sua realização;
- III. O impacto consequente sobre a receita do município;
- IV. A programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.





**Art. 46** A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000.

**§ 1º** Caso as disposições do *caput* deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

**Art. 47** Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no artigo 45, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológicas.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48** O projeto de lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Poder executivo até o encerramento da sessão legislativa.

**§ 1º** No caso de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2022, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara Municipal, observando-se os seguintes limites:

- I. No limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais;
- II. Um e doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas e
- III. Até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.







§ 2º O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10º, inciso III desta lei.

§ 3º Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.

**Art. 49** Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações afixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

**Art. 50** A abertura de créditos suplementares e especiais, serão autorizados por lei e aberto por decreto do executivo e extraordinários, abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme disposto no art. 42 e 44 da Lei 4.320/64.

**Art. 51** No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 52** A lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (Cinquenta por cento), conforme disposto no inciso I, art. 7º da Lei 4.320 de março de 1964.





**Art. 53** A proposição de dispositivo legal para a criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 2000.

**Art. 54** Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 55** Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais ordenadores de despesa que impliquem realização de despesa sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único:** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 56** Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o Poder Executivo comunicará ao Poder legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 57** Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.







PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DE  
PIRABAS**

**GABINETE DA  
PREFEITA**

🏠 CNPJ: 22.981.153/0001-08

📍 Av. Plácido Nascimento, 265 - Bacuri  
CEP: 68.719-000 - Estado do Pará

🌐 [www.saojoaodepirabas.pa.gov.br](http://www.saojoaodepirabas.pa.gov.br)

**Art. 58** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 59** Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir os Anexos do PLANO PLURIANUAL (PPA), e adequá-las a presente LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

**Art. 60** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São João de Pirabas - PA, em 08 de agosto de 2022.

KAMILY MARIA FERREIRA  
ARAUJO:54545544215

Assinado de forma digital por KAMILY  
MARIA FERREIRA ARAUJO:54545544215  
Dados: 2022.08.08 12:33:41 -03'00'

---

**KAMILY MARIA F. ARAÚJO GOMES**  
*Prefeita Municipal de São João de Pirabas/PA.*

*Registrado na Secretaria de Administração e publicado por afixação, na mesma data em que foi expedida, de acordo com o Artigo 108 da LOM, e disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas (<https://saojoaodepirabas.pa.gov.br>)*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA

LDO 2023 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES:

AÇÃO PARA SER INCLUIDA NO PPA 2022 A 2025.

]

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

PROGRAMA: 0010 – GESTÃO EM SAÚDE

AÇÃO – EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM  
SAÚDE MENTAL – AMENT..... R\$ 360.000,00

FONTE DE RECURSO FEDERAL







PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA

LDO 2023  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO DE RISCO E PROVIDÊNCIAS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ANEXO DE RISCOS E PROVIDÊNCIAS**

O Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, que são capazes de impactar negativamente nas contas públicas podem ser classificados em dois tipos:

1. Riscos orçamentários, aqueles relacionados à frustração na arrecadação prevista, alterações por força de mudanças na conjuntura e econômica nacional e internacional, que afetam a estimativa da receita e a fixação da despesa e a restituição de tributos a maior que o previsto no orçamento;
2. Riscos de dívida, aqueles relacionados a situações externas à administração, que podem resultarem aumento do estoque da dívida pública, devido a fatores imprevisíveis, além de procedimentos que podem resultar em acréscimo de despesa, como resultantes das variações da taxa de juros e de câmbio em títulos vincendos, bem como de julgamento de processos judiciais.

Vale ressaltar que, conforme regra, todos os pagamentos resultantes de passivo contingentes estão sujeitos ao regime de precatório, conforme dispõe os termos do art. 100, da Constituição Federal.

No entanto, algumas situações de riscos podem afetar as contas públicas e fogem a esta regra, como as determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens por meio de folhas suplementares efetivadas por mandados de segurança ou ações ordinárias transitadas e julgada, e, ainda, solvência de obrigações definidas na Constituição Federal, como de pequeno valor,







PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo acima da projeção Orçamentária	250.000	Limitação de Empenho	600.000
Ação Judicial em Tramitação		Abertura de crédito adicional a partir do cancelamento de despesas discricionárias	1.000.000
Epidemias e Calamidades Públicas	330.000		
Desvio de parâmetro da receita estimada e da efetivada de alguns impostos	300.000	Abertura de crédito adicional a partir da reserva de Contingencias	
			380.000
	1.100.000		
TOTAL	1.980.000	TOTAL	1.980.000

O valor atribuído a essas causas, no total de R\$ 1.980.000,00 (Um milhão, novecentos e oitenta mil reais), não é dado definitivo para estabelecer o impacto fiscal relativo aos valores desses passivos, uma vez que não se sabe, quando do pagamento da ação, quais os valores efetivamente devidos. Além do que, caso o Município venha a ser condenado, esses pagamentos não serão tempestivos, posto que haja a emissão de precatórios, de acordo com artigo 100, da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de julho de exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento, ocorrer até o final do exercício seguinte.

Todas essas situações devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração pública que levem à redução de despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, de maneira e se garantir o equilíbrio fiscal, trajetória perseguida pela atual administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA

LDO 2023  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES















RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Para  
Governo Municipal de São João de Pirabas

LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades

Página : 004

Descrição: Atuar no Desenvolvimento do Turismo com implementação de Atividade que almeje o desenvolvimento da Infraestrutura do Turismo e alavancar o aspecto esportivo do Município.

Unidade de medida: % Quantidade 2023: 100

Ação.....: 0062 - Recuperação e Revitalização de Monumentos do Município de Interesse Turístico  
Descrição: Recuperação e revitalização de monumentos do Município de interesse turístico

Unidade de medida: Próprio recuperado Quantidade 2023: 100

Função: 27 - Desporto e Lazer

Subfunção: 812 - Desporto Comunitário

Programa: 0021 - Esporte para Todos  
Promover e fortalecer a atividade esportiva nas comunidades..

Ação.....: 0055 - Incentivo as Atividades Desportivas.  
Descrição: Apoio as Diversas Modalidades de Esporte no Município.

Unidade de medida: Unidade Quantidade 2023: 100

Programa: 0743 - Desporto Comunitário

Ação.....: 0152 - Construção de Campos de Futebol.  
Descrição: Construção de Campo de Futebol.

Unidade de medida: Campo Quantidade 2023: 1

Subfunção: 813 - Lazer

Programa: 0021 - Esporte para Todos  
Promover e fortalecer a atividade esportiva nas comunidades..

Ação.....: 0054 - Construção do Estádio Municipal.  
Descrição: Projeto que visa o Desenvolvimento do Desporto Comunitário envolvendo todas as localidades do Município.

Unidade de medida: % Quantidade 2023: 100

Programa: 0743 - Desporto Comunitário

Ação.....: 0155 - Construção de Quadra Poliesportiva Arena Popular.







RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades  
Governo Municipal de São João de Pirabas

Página : 005

---

Descrição: Construção Quadra Polivalente e Arena Popular no Município.  
Unidade de medida: Unidade Quantidade 2023: 1

---

Órgão: 10 - Gabinete da Prefeita

---

Função: 04 - Administração

---

Subfunção: 122 - Administração Geral

---

Programa: 0001 - Apoio Administrativo  
Manutenção das Secretarias Municipais do Poder Executivo.

---

Ação.....: 0004 - Manutenção do Gabinete da Prefeita  
Descrição: Manutenção do Gabinete da Prefeita.  
Unidade de medida: % Quantidade 2023: 100

---

Ação.....: 0005 - Apoio a Entidades Públicas e Privadas  
Descrição: Apoio as Entidades Privadas do Município  
Unidade de medida: % Quantidade 2023: 100

---

Ação.....: 0006 - Manutenção da Procuradoria Jurídica do Município  
Descrição: Operacionalizar as atividades da Assessoria Jurídica do Município  
Unidade de medida: % Quantidade 2023: 100

---

Subfunção: 125 - Normalização e Fiscalização

---

Programa: 0001 - Apoio Administrativo  
Manutenção das Secretarias Municipais do Poder Executivo.

---

Ação.....: 0007 - Manutenção das Atividades do Departamento da Controladoria Geral  
Descrição: Manter as atividades de normatização e Fiscalização de Controle Interno .  
Unidade de medida: % Quantidade 2023: 100

---

Subfunção: 131 - Comunicação Social

---

Programa: 0001 - Apoio Administrativo











## RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará  
LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades  
Governos Municipal de São João de Pirabas

Página : 008

---

Descrição:	Manutenção do Bloco de Proteção Social Básica -PSB.		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2023:	100

---

Ação.....: 0083 - Manut.do Bloco de proteção Social Especial de Média/Alta complexidade -PSEMAC			
Descrição:	Operacionalização das Atividades do Programa de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade - PSEMAC.		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2023:	100

---

Ação.....: 0089 - Apoio a Organização e Gestão do Suas IGDSUAS			
Descrição:	Apoio a Organização e Gestão do Suas -IGDSUA.		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2023:	100

---

Ação.....: 0090 - Fortalecimento do Controle Social			
Descrição:	Manutenção do Bloco de Assistência Social.		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2023:	100

---

Ação.....: 0091 - Apoio a Organização e Gestão do Progr.Bolsa Família e do Cadastro Único IGDBF.			
Descrição:	Garantir as Atividades dos Outros Programas da Assistência Social.		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2023:	100

---

Ação.....: 0092 - Manutenção de Serviços e Benefícios Eventuais.			
Descrição:	Manutenção de Serviços Eventuais.		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2023:	100

---

Ação.....: 0153 - Implampliação, Reforma e Aparentamento de CRAS e CREAS e Centro de Convivência.			
Descrição:	Implantação, Ampliação, Reforma e Aparentamento de CREAS, CRAS e Centro de Convivências.		
Unidade de medida:	Unidade	Quantidade 2023:	100

---

Ação.....: 0158 - Manutenção de Programas Ações do Suas Estado			
Descrição:	Manutenção do Programa Ações do Suas Estado		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2023:	100

Programa: 0126 - Gestão da Política e Assistência Social

Ação.....: 0087 - Manutenção de Programa/Ações do Suas Estado.









## RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará  
LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades  
Governo Municipal de São João de Pirabas

Página : 010

---

Implantar e desenvolver atividades no trabalho da área de saúde, para um bom gerenciamento dos recursos do sistema único de saúde.

---

Ação.....: 0116 - Construção, Reforma e Ampliação de Postos e Unidade Básica de Saúde.  
Descrição: Construção, Reforma e Ampliação de Postos e Unidades Básicas de Saúde.

Unidade de medida: Unidade de saúde                      Quantidade 2023: 1

---

Ação.....: 0117 - Implementação de Academias de Saúde  
Descrição: Implementação das Academias de Saúde.

Unidade de medida: Atividade(s)Apoiadas                      Quantidade 2023: 2

---

Ação.....: 0122 - Construção e Expansão de Estratégias Saúde da Família.  
Descrição: Construção e Expansão de Estratégias Saúde da Família.

Unidade de medida: Unidade de saúde                      Quantidade 2023: 3

---

Programa: 0011 - Mais Saúde  
Promover o acesso do usuário a rede de saúde, voltada para qualidade e humanização do atendimento.

---

Ação.....: 0102 - Manutenção do NASF e Academia de Saúde.  
Descrição: Manutenção do NASF e Academia de Saúde.

Unidade de medida: %                      Quantidade 2023: 100

---

Ação.....: 0103 - Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde - PACS  
Descrição: Manutenção do Programa Agente Comunitarios de Saúde - PACS

Unidade de medida: %                      Quantidade 2023: 100

---

Ação.....: 0104 - Manutenção do Programa Saúde da Família-PSF  
Descrição: Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF.

Unidade de medida: %                      Quantidade 2023: 100

---

Ação.....: 0105 - Manutenção do Programa Saúde Bucal  
Descrição: Manutenção do Programa saúde Bucal.

Unidade de medida: %                      Quantidade 2023: 100

---

Ação.....: 0106 - Manutenção das Atividades do Programa Previne Brasil

---







## RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará  
Governo Municipal de São João de Pirabas

LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades

Página : 011

---

Descrição:	Manutenção do Programa Previne Brasil.		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2023:	100

---

Ação,....:	0107 - Apoio ao Programa Mais Médicos		
Descrição:	Manutenção do Programa Mais Médicos.		
Unidade de medida:	%	Quantidade 2023:	100

---

Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

---

Programa: 0010 - Gestão em Saúde  
Implantar e desenvolver atividades no trabalho da área de saúde, para um bom gerenciamento dos recursos do sistema único de saúde.

---

Ação,....:	0115 - Implantação e Manutenção de CAPS		
Descrição:	Implantação e Manutenção do CAPS.		
Unidade de medida:	Unidade de atendimen	Quantidade 2023:	1

---

Ação,....:	0118 - Implantação e Manutenção do Centro de Especialidade Odontológicas		
Descrição:	Implantação e Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas.		
Unidade de medida:	Centro(s) Construido	Quantidade 2023:	1

---

Ação,....:	0119 - Reforma e Ampliação do Hospital Municipal		
Descrição:	Reforma e Ampliação do Hospital Municipal.		
Unidade de medida:	Hosp.Reform.e Amplia	Quantidade 2023:	1

---

Ação,....:	0120 - Implantação e Manutenção da Clínica de Especialidade Médica.		
Descrição:	Implantação e Manutenção da Clínica de Especialidades Médicas.		
Unidade de medida:	Unidade de atendimen	Quantidade 2023:	1

---

Ação,....:	0121 - Implantação e Manutenção do Centro de Fisioterapia		
Descrição:	Implantação e Manutenção do Centro de Fisioterapia .		
Unidade de medida:	Centro(s) Construido	Quantidade 2023:	1

---

Ação,....:	0123 - Implantação e Manutenção do Laboratório de Prótese Dentária		
Descrição:	Implantação e Manutenção do Laboratório de Prótese Dentária.		





## RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará  
LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades  
Governo Municipal de São João de Pirabas

Página : 012

---

Unidade de medida: Laborat.(s)implantad      Quantidade 2023: 1

Programa: 0011 - Mais Saúde  
Promover o acesso do usuário a rede de saúde, voltada para qualidade e humanização do atendimento.

---

Ação.....: 0108 - Manutenção do SAMU 192  
Descrição: Manutenção das Atividades do SAMU 192.

Unidade de medida: %      Quantidade 2023: 100

---

Ação.....: 0109 - Manutenção do Tratamento Fora do Domicílio - TFD  
Descrição: Manutenção do Programa de Tratamento Fora do Domicílio-TFD

Unidade de medida: %      Quantidade 2023: 100

---

Ação.....: 0166 - Manutenção do Hospital e Unidade Básicas de Saúde  
Descrição: Manutenção das Atividades do Hospital Municipal de Saúde.

Unidade de medida: %      Quantidade 2023: 100

---

Subfunção: 303 - Suporte Profilático e Terapêutico

---

Programa: 0011 - Mais Saúde  
Promover o acesso do usuário a rede de saúde, voltada para qualidade e humanização do atendimento.

---

Ação.....: 0110 - Manutenção do Programa Farmácia Básica  
Descrição: Manutenção do Programa Farmácia Básica.

Unidade de medida: %      Quantidade 2023: 100

---

Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária

---

Programa: 0011 - Mais Saúde  
Promover o acesso do usuário a rede de saúde, voltada para qualidade e humanização do atendimento.

---

Ação.....: 0111 - Manutenção do Programa Vigilância Sanitária - VISA  
Descrição: Manutenção do Programa da Vigilância Sanitária - VISA

Unidade de medida: %      Quantidade 2023: 100

---

Subfunção: 305 - Vigilância Epidemiológica

---

Programa: 0011 - Mais Saúde







RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades  
Governo Municipal de São João de Pirabas

Página : 013

Promover o acesso do usuário a rede de saúde, voltada para qualidade e humanização do atendimento.

Ação.....: 0112 - Manutenção do Programa de Vigilância em Saúde  
Descrição: Manutenção do Programa de Vigilância em Saúde.

Unidade de medida: % Quantidade 2023: 100

Ação.....: 0113 - Apoio a Prevenção e Combate do COVID-19  
Descrição: Apoio ao Enfrentamento da COVID-19.

Unidade de medida: % Quantidade 2023: 100

Órgão: 19 - Secretaria Municipal de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0001 - Apoio Administrativo  
Manutenção das Secretarias Municipais do Poder Executivo.

Ação.....: 0097 - Fortalecimento dos Conselhos Municipais da Educação.  
Descrição: Operacionalizar as Atividades dos Conselhos Municipais da Educação.

Unidade de medida: % Quantidade 2023: 100

Subfunção: 128 - Formação de Recursos Humanos

Programa: 0006 - Qualificação Profissional  
Viabilizar a formação continuada, visando promover a melhoria da desempenho profissional.

Ação.....: 0142 - Capacitação e Valorização dos Profissionais de Educação Municipal.  
Descrição: Capacitação dos Profissionais da Educação no Município.

Unidade de medida: Profissional Treinad Quantidade 2023: 100

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 0007 - Educação com Qualidade  
Garantir o acesso e a permanência de Crianças, Jovens e Adultos ao ensino, fomentando ações de









## RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará  
LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades  
Governo Municipal de São João de Pirabas

Página : 015

---

Descrição:	Manutenção do Programa Esquadrão Jovem.		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
<hr/>			
Ação.....:	0150 - Projeto Jovem do Amanhã		
Descrição:	Manutenção do Programa Jovem do Amanhã.		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
<hr/>			
Ação.....:	0164 - Manutenção do Ensino Fundamental		
Descrição:	Operacionalização do Ensino Fundamental.		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
<hr/>			
Programa: 0009 -	Revitalização e Expansão da Rede Física Escolar		
	Garantir a manutenção da rede física com condições adequadas de utilização, considerando as normas de acessibilidade.		
<hr/>			
Ação.....:	0131 - Const.Reforma,Ampl.e Aparelh.de Unidades Escolares de Ensino Fundamental		
Descrição:	Expansão de da Infraestrutura da rede de Ensino do Município.		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	1
<hr/>			
Programa: 0024 -	Merenda Escolar.		
	Manter os Alunos bem Alimentados com Refeição bem Balanceada.		
<hr/>			
Ação.....:	0126 - Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE		
Descrição:	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - PNAE.		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
<hr/>			
Ação.....:	0127 - Programa Estadual de Alimentação Escolar. - PEA		
Descrição:	Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEA.		
	Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
<hr/>			
Programa: 0025 -	Escola Cidadã		
	Escolas com o Projeto de Hortas.		
<hr/>			
Ação.....:	0140 - Projeto de Hortas nas Escolas de Ensino Fundamental do Município.		
Descrição:	Implantação do Projeto Horta Escolares nas Escolas de Ensino Fundamental.		
	Unidade de medida: Unidade	Quantidade 2023:	100
<hr/>			
Programa: 0026 -	Transporte Escolar		





RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Para  
Governo Municipal de São João de Pirabas

LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades

Página : 016

Garantir um Transporte, Qualidade, coforte e Segurança para o Alunado da Rede Municipal de Ensino.

Ação.....: 0124 - Aquisição de Veículo para Transporte Escolar  
Descrição: Aquisição de veículo para transporte escolar

Unidade de medida: Veículo(s) adquirido      Quantidade 2023: 1

Ação.....: 0129 - Manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar PETE  
Descrição: Manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE

Unidade de medida: %      Quantidade 2023: 100

Subfunção: 362 - Ensino Médio

Programa: 0007 - Educação com Qualidade

Garantir o acesso e a permanência de Crianças, Jovens e Adultos ao ensino, fomentando ações de melhorias na qualidade educacional.

Ação.....: 0138 - Cursinho Pré-Vestibular  
Descrição: Implantação do Cursinho Pré-Vestibular, destinados Alunos regularmente Matriculado no no 3º ano da rede Pública e os concluinte sem condições financeira para bancar o Curso.

Unidade de medida: %      Quantidade 2023: 100

Subfunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 0007 - Educação com Qualidade

Garantir o acesso e a permanência de Crianças, Jovens e Adultos ao ensino, fomentando ações de melhorias na qualidade educacional.

Ação.....: 0133 - Const.Reforma e Aparelhamento de Creches no Município,  
Descrição: Const. Reforma, Ampliação e reforma de Creches no Município.

Unidade de medida: Unidade      Quantidade 2023: 1

Ação.....: 0154 - Const. Reforma,Ampliação e Aparelhamento de Escola de Ensino Infantil.  
Descrição: Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento de Escolas de Ensino Infantil.

Unidade de medida: Unidade      Quantidade 2023: 1

Programa: 0008 - Gestão em Educação

Implantar e desenvolver atividades no trabalho da área de Educação para um bom gerenciamento dos



























RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará  
LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades  
Governo Municipal de São João de Pirabas

Página : 024

	Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais			
Programa: 0001 - Apoio Administrativo Manutenção das Secretarias Municipais do Poder Executivo.			
Ação.....: 0042 - Contribuição para o PASEP Descrição: Contribuição para o PASEP			
	Unidade de medida: R\$	Quantidade 2023:	100
Programa: 0003 - Encargos da Dívida Contratada Amortização de Dívida Contratada.			
Ação.....: 0039 - Encargos Gerais do Município. Descrição: Pagamento de Encargos para saldar os débitos e obter a Regularização.			
	Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
Órgão: 26 - Secretaria da Cidade			
Função: 04 - Administração			
Subfunção: 122 - Administração Geral			
Programa: 0001 - Apoio Administrativo Manutenção das Secretarias Municipais do Poder Executivo.			
Ação.....: 0068 - Manutenção da Secretaria Municipal da Cidade. Descrição: Manutenção da Secretaria da Cidade.			
	Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
Subfunção: 127 - Ordenamento Territorial			
Programa: 0038 - Regularização Fundiária Regularização de Assentamento Irregulares e a Titulação de seus Ocupantes.			
Ação.....: 0069 - Regularização de Fundiária.			







## RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará  
LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades  
Governo Municipal de São João de Pirabas

Página : 025

Descrição: Regularização de Assentamento Irregulares e a Titulação de seus Ocupantes.

Unidade de medida: Unidade

Quantidade 2023: 100

Órgão: 28 - Secretaria Municipal de Saneamento

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0012 - Água é Saúde

Ampliar e recuperar a rede de abastecimento de água, buscando maior qualidade.

Ação.....: 0063 - Manutenção dos Serviços de Abastecimento de Água.

Descrição: Manutenção do Abastecimento de Água no Município.

Unidade de medida: %

Quantidade 2023: 100

Subfunção: 511 - Saneamento Básico Rural

Programa: 0012 - Água é Saúde

Ampliar e recuperar a rede de abastecimento de água, buscando maior qualidade.

Ação.....: 0057 - Implantação de Microsistema de Água na Zona Rural.

Descrição: Implantação de Microsistema de Água na Zona Rural, visando o Abastecimento de Água nas Comunidades não atendidas pela Rede de distribuição do Município.

Unidade de medida: Unidade

Quantidade 2023: 1

Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano

Programa: 0012 - Água é Saúde

Ampliar e recuperar a rede de abastecimento de água, buscando maior qualidade.

Ação.....: 0066 - Recuperação e Extensão da Rede de Abastecimento de Água.

Descrição: Extensão e recuperação da rede de Abastecimento de Água.

Unidade de medida: km

Quantidade 2023: 100

Programa: 0013 - Sanear Mais

Executar obras de saneamento, que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população.











## RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará  
Governo Municipal de São João de Pirabas

LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades

Página : 028

---

Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
----------------------	------------------	-----

---

Ação.....: 0078 - Aquisição de Coletores Para a Coleta Seletiva  
Descrição: Fomentar o Processo Seletivo do Lixo reciclavel.

Unidade de medida: Unidade	Quantidade 2023:	100
----------------------------	------------------	-----

---

Ação.....: 0079 - Apoio as Ações de Licenciamento e Fiscalização Ambiental.  
Descrição: Implementar o Controle e Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

Unidade de medida: Controle	Quantidade 2023:	100
-----------------------------	------------------	-----

---

Ação.....: 0080 - Intensificar o Programa Cidade Limpa,  
Descrição: Intesificar as ações para manter a Cidade Limpa.

Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
----------------------	------------------	-----

---

---

Órgão: 35 - Secretaria Mun. de Pesca e Aquicultura

---

Função: 04 - Administração

---

Subfunção: 122 - Administração Geral

---

Programa: 0001 - Apoio Administrativo  
Manutenção das Secretarias Municipais do Poder Executivo.

---

Ação.....: 0070 - Manutenção da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura  
Descrição: Manutenção da Secretaria Municipal de Pesca.

Unidade de medida: %	Quantidade 2023:	100
----------------------	------------------	-----

---

Função: 20 - Agricultura

---

Subfunção: 608 - Promoção da Produção Agropecuária

---

Programa: 0015 - Apoio a Cadeia Produtiva  
Diversificar as atividades produtivas através de criação, elaboração, coordenação e implementação de programas , projetos e demais ações para o desenv.Sustentável do Município.

---

Ação.....: 0071 - Apoio as Atividades Pesqueira e Aquicultura.

---







RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Pará  
Governo Municipal de São João de Pirabas

LDO 2023 - Anexo de Metas e Prioridades

Página : 029

---

Descrição: Apoio à Produção Pesqueira e Aquicultura.

Unidade de medida: %

Quantidade 2023:

100

---

Órgão: 99 - Reserva de Contingência

---

Função: 99 - Reserva de Contingência

---

Subfunção: 999 - Reserva de Contingência

---

Programa: 9999 - Reserva de Contingência

---

Ação.....: 9999 - Reserva de Contingência

Descrição: Reserva Contingência para Salda Débitos Imprevisíveis.

Unidade de medida: R\$

Quantidade 2023:

100

---





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO I  
METAS ANUAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**







MENC

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

CEP: 68719-000

ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS

2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025			RS 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	
Receita Total	95.561.348,75	92.062.956,41	44,50	105.117.483,63	101.858.026,77	48,74	115.629.231,99	112.261.390,26	49,90	101,23
Receitas Primárias (I)	95.561.348,75	92.062.956,41	44,50	105.117.483,63	101.858.026,77	48,74	115.629.231,99	112.261.390,26	49,90	101,23
Receitas Primárias Correntes	59.864.360,67	57.672.794,48	27,88	83.901.625,13	90.989.946,83	41,75	103.291.787,64	100.283.288,07	43,68	90,42
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.694.937,90	1.994.159,83	0,96	2.276.931,69	2.206.329,16	1,01	2.504.824,86	2.431.674,62	1,06	2,19
Contribuições	3.220.000,00	3.102.119,46	1,50	3.642.000,00	3.432.170,54	1,57	3.896.200,00	3.782.718,45	1,65	3,41
Transferências Correntes	53.577.893,72	51.616.467,94	24,95	85.996.511,49	84.289.256,32	38,67	95.685.162,63	92.896.216,15	40,46	83,77
Demais Receitas Primárias Correntes	990.529,05	990.047,25	0,46	1.066.181,96	1.062.191,82	0,49	1.205.800,15	1.170.679,76	0,51	1,06
Receitas Primárias de Capital	3.906.688,45	3.763.940,12	1,82	4.297.384,29	4.164.076,92	1,81	4.727.056,72	4.586.375,45	2,00	4,14
Despesa Total	83.822.854,95	80.388.639,07	38,85	91.765.140,45	88.919.708,73	40,80	100.941.854,49	98.001.606,30	42,69	88,37
Despesas Primárias (II)	82.883.354,95	79.560.072,21	38,45	90.841.680,45	88.024.698,84	40,39	99.925.859,49	97.015.397,56	42,26	87,48
Despesas Primárias Correntes	73.433.099,35	70.744.797,06	34,19	80.776.469,29	78.271.714,42	35,91	88.854.050,21	86.266.068,17	37,58	77,79
Pessoal e Encargos Sociais	42.319.480,14	40.770.221,71	19,71	46.951.486,15	45.107.669,67	20,70	51.206.993,06	49.715.129,19	21,65	44,83
Outras despesas Correntes	31.113.609,21	29.974.575,35	14,49	34.224.970,14	33.163.736,75	15,22	37.647.467,15	36.550.938,98	15,92	32,96
Despesas Primárias de Capital	6.160.255,80	8.815.276,14	4,26	10.066.261,16	9.763.179,49	4,48	11.071.806,28	10.749.329,39	4,68	9,69
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	12.677.993,80	12.502.884,20	6,04	14.276.785,18	13.833.132,63	6,35	15.703.372,50	15.245.992,72	6,64	13,76
Juros, Encargos e Vantagens Monetárias Ativos (IV)	440.659,30	424.527,26	0,21	464.726,23	469.694,99	0,22	533.197,75	517.667,72	0,23	0,47
Juros, Encargos e Vantagens Monetárias Passivos (V)	40.250,00	38.776,48	0,02	44.275,00	42.892,13	0,02	48.702,50	47.293,98	0,02	0,04
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	13.378.403,10	12.898.634,97	6,23	14.718.249,41	14.259.926,76	6,54	16.187.867,75	15.716.376,46	6,85	14,17
Dívida Pública Consolidada	7.433.378,85	7.161.251,11	3,46	8.176.716,51	7.823.174,92	3,84	8.994.388,16	8.732.415,89	3,80	7,87
Dívida Consolidada Líquida	3.888.668,34	3.842.838,46	1,86	4.387.752,98	4.251.698,62	1,95	4.826.526,28	4.685.949,78	2,04	4,23
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fonte: SEFIAD/Relatórios de LRF	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



CNPJ: 22.981.153/0001-08 Avenida Plácido Nascimento, 265 - Centro São João de Pirabas Pará. CEP: 68719 - 000. Fone: Fax: (91)3449 - 1295.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO II  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO  
ANTERIOR**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**







MENU

0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2023

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	62.268.096,90	33,47	108,48	59.270.626,81	31,86	101,86	(2.997.470,09)	(4,81)
Receitas Primárias (I)	59.045.296,81	31,74	102,87	62.063.722,30	33,36	106,66	3.018.425,49	5,11
Despesa Total	59.270.646,81	31,86	103,26	64.818.515,00	34,84	111,39	5.547.868,19	9,36
Despesas Primárias (II)	58.808.646,81	31,61	102,46	64.169.018,17	34,49	110,27	5.360.371,36	9,11
Resultado Primário ( I - II )	236.650,00	0,13	0,41	(2.105.295,87)	(1,13)	(3,62)	(2.341.945,87)	(989,62)
Resultado Nominal	440.980,00	0,24	0,77	(1.901.960,46)	(1,02)	(3,27)	(2.342.940,46)	(531,30)
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	5.876.188,66	3,16	10,10	5.876.188,66	-
Dívida Consolidada Líquida	2.655.802,01	1,43	4,63	4.042.825,19	2,17	6,95	1.387.023,18	52,23

R\$ 1,00

Fonte: SEPLAD/ Relatórios da LRF





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO III  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS  
EXERCÍCIOS ANTERIORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023







Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

MENU

0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00	
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025		
Receita Total	57.541.112,33	59.270.628,81	3,01	83.480.007,00	40,95	95.561.348,75	14,47	105.117.483,63	10,00	115.629.231,99	10,00	55.052.728,98	(2,18)	78.120.912,41	-45,06	92.062.956,41	17,85	101.858.026,77	10,64	112.261.390,28	10,21	
Receitas Primárias (I)	57.459.123,28	62.063.722,30	8,01	83.096.825,00	33,99	95.561.348,75	15,00	105.117.483,63	10,00	115.629.231,99	10,00	54.974.285,57	2,58	77.762.329,22	37,90	92.062.956,41	18,39	101.858.026,77	10,64	112.261.390,28	10,21	
Despesa Total	62.382.628,40	64.818.515,00	3,90	72.541.613,00	11,91	83.422.854,95	15,00	91.765.140,45	10,00	100.941.654,49	10,00	59.684.872,18	(1,33)	67.984.721,13	15,27	80.368.839,07	18,39	88.919.709,73	10,64	98.001.606,30	10,21	
Despesas Primárias (II)	64.942.918,30	64.169.018,17	(1,19)	71.816.097,00	11,92	82.583.354,95	14,99	90.841.690,45	10,00	99.925.859,49	10,00	62.134.441,54	(6,17)	67.205.743,03	15,27	79.560.072,21	18,38	88.024.893,84	10,64	97.015.397,56	10,21	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(7.483.795,02)	(2.105.295,87)	(71,87)	11.280.768,00	(635,83)	12.977.993,80	15,05	14.275.793,18	10,00	15.703.372,50	10,00	(1.912.861,96)	(73,28)	10.566.586,19	(651,87)	12.502.894,20	18,44	13.833.132,93	10,64	15.245.992,72	10,21	
Resultado Nominal	(7.921.805,97)	(1.901.960,46)	(75,99)	11.528.950,00	(711,42)	13.378.403,10	15,04	14.716.243,41	10,00	16.187.867,75	10,00	(1.728.112,36)	(77,20)	10.882.418,25	(729,73)	12.899.634,97	18,44	14.259.925,78	10,64	15.716.376,46	10,21	
Dívida Pública Consolidada	125.770,73	5.876.188,66	4.572,14	5.463.807,52	10,00	7.433.378,65	15,00	8.176.716,51	10,00	8.994.388,16	10,00	120.331,74	4.336,97	6.048.656,00	13,29	7.161.251,11	18,39	7.923.174,92	10,64	8.732.415,69	10,21	
Dívida Consolidada Líquida	780.316,73	4.042.825,19	418,10	3.468.579,43	(14,20)	3.998.866,34	15,00	4.387.752,98	10,00	4.826.528,28	10,00	746.571,69	3.673,292,01	3.245.910,00	(11,63)	3.842.838,48	18,39	4.251.698,62	10,64	4.685.949,78	10,21	
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	55.052.728,98	53.653.013,64	(2,18)	78.120.912,41	-45,06	92.062.956,41	17,85	101.858.026,77	10,64	112.261.390,28	10,21	55.052.728,98	(2,18)	78.120.912,41	-45,06	92.062.956,41	17,85	101.858.026,77	10,64	112.261.390,28	10,21	
Receitas Primárias (I)	54.974.285,57	56.390.807,11	2,58	77.762.329,22	37,90	92.062.956,41	18,39	101.858.026,77	10,64	112.261.390,28	10,21	54.974.285,57	2,58	77.762.329,22	37,90	92.062.956,41	18,39	101.858.026,77	10,64	112.261.390,28	10,21	
Despesas Total	59.684.872,18	58.893.796,84	(1,33)	67.984.721,13	15,27	80.368.839,07	18,39	88.919.709,73	10,64	98.001.606,30	10,21	59.684.872,18	(1,33)	67.984.721,13	15,27	80.368.839,07	18,39	88.919.709,73	10,64	98.001.606,30	10,21	
Despesas Primárias (II)	62.134.441,54	58.303.669,06	(6,17)	67.205.743,03	15,27	79.560.072,21	18,38	88.024.893,84	10,64	97.015.397,56	10,21	62.134.441,54	(6,17)	67.205.743,03	15,27	79.560.072,21	18,38	88.024.893,84	10,64	97.015.397,56	10,21	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(7.160.155,97)	(1.912.861,96)	(73,28)	10.566.586,19	(651,87)	12.502.894,20	18,44	13.833.132,93	10,64	15.245.992,72	10,21	(7.160.155,97)	(73,28)	10.566.586,19	(651,87)	12.502.894,20	18,44	13.833.132,93	10,64	15.245.992,72	10,21	
Resultado Nominal	(7.579.225,00)	(1.728.112,36)	(77,20)	10.882.418,25	(729,73)	12.899.634,97	18,44	14.259.925,78	10,64	15.716.376,46	10,21	(7.579.225,00)	(77,20)	10.882.418,25	(729,73)	12.899.634,97	18,44	14.259.925,78	10,64	15.716.376,46	10,21	
Dívida Pública Consolidada	120.331,74	5.339.077,47	4.336,97	6.048.656,00	13,29	7.161.251,11	18,39	7.923.174,92	10,64	8.732.415,69	10,21	120.331,74	4.336,97	6.048.656,00	13,29	7.161.251,11	18,39	7.923.174,92	10,64	8.732.415,69	10,21	
Dívida Consolidada Líquida	746.571,69	3.673.292,01	392,02	3.245.910,00	(11,63)	3.842.838,48	18,39	4.251.698,62	10,64	4.685.949,78	10,21	746.571,69	3.673,292,01	3.245.910,00	(11,63)	3.842.838,48	18,39	4.251.698,62	10,64	4.685.949,78	10,21	

Fonte: SEPLAD/ Relatórios da LRF



CNPJ: 22.981.153/0001-08 Avenida Plácido Nascimento, 265 - Centro São João de Pirabas Pará. CEP: 68719 - 000. Fone: Fax: (91)3449 - 1295.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO IV  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023







ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

0  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

	2021	%	2020	%	2019	R\$ 1,00
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	-	-
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	-	-

Fonte: SEPLAD/ Relatórios da LRF





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ANEXO V**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE  
ATIVOS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**







MENU  
PRINCIPAL

0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

	2019	2020	2021	2023	R\$ 1,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>					
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>					
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>					
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>					
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>					
Investimentos	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-	-	-
<b>DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>					
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>					
<b>VALOR (III)</b>	2019	2020	2021		
Fonte: SEPLAD/ Relatórios da LRF					





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
ANEXO VII  
ESTIMATIVA E COMPESANÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**





